

LEI Nº 468 DE 15 DE JULHO DE 2005

“ Dispõe sobre a fixação de pontos de táxis no Município de São João do Polêsine e os regulamenta.”

VILSO ARNUTTI, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul:

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados no Município de São João do Polêsine, pontos fixos de táxis, assim distribuídos: 01 (um) na Linha da Lagoa, 01 (um) na Vila Ceolin, 01 (um) em Ribeirão, 01 (um) em Vale Vêneto e 03 (três) no perímetro urbano da sede do Município;

§ 1º - Na Sede do Município os pontos ficam assim distribuídos: um junto à rodoviária, um em frente aos Bancos e um junto ao trevo no final da Av. São João, estes delimitados com tinta amarela no cordão da calçada e placa indicativa citando “ Ponto de Táxi”, com número do telefone do concessionário;

§ 2º - Nas demais localidades citadas no caput do artigo, os pontos ficarão em frente às residências dos concessionários, com placa indicativa e número de telefone;

Art. 2º - Os concessionários serão admitidos mediante licitação e as despesas dos referidos pontos serão arcadas pelos concessionários, obedecendo à regulamentação do Poder Público Municipal bem como do Código Brasileiro de Trânsito;

Art.3º - Os atuais detentores de alvará de táxi sujeitar-se-ão às normas estabelecidas na Lei;

Art.4º - O número de alvarás de táxi será no máximo de 07 (sete) e para aumentá-lo ou diminuí-lo deverá passar pelo Legislativo Municipal;

Art.5º - Todos os detentores de alvarás de táxi deverão estar de sobreaviso durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, podendo os da Sede participar em mais de um ponto, na sede;

§ 1º - A recusa comprovada da prestação do serviço concedido por mais de 02 (duas) vezes em um ano, acarretará na perda do alvará e concessão;

§ 2º - A concessão será gratuita e individual, sendo vetada sua transferência;

Art.6º - Todos os veículos licenciados para o serviço de táxi deverão ser identificados com placa luminosa, número do telefone e o respectivo ponto;

§ 1º - Os condutores e os veículos deverão estar de acordo com as normas do Código Brasileiro de Trânsito e as que o Poder Público Municipal determinar;

Art. 7º - Os valores dos serviços no perímetro urbano e rural, dentro e fora do Município, serão fixados pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto e reajustados anualmente;

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.

VILSO ARNUTTI
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Registre-se e Publique-se
Em 15/07/2005

JÚLIO CÉSAR DOTTO
Secretário